



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 011/2021**

1– DO RECURSO APRESENTADO E SUA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso interposto pela empresa COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA contra a decisão que declarou vencedora as empresas J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME e COMASA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2021. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto-me sobre a minha decisão:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi protocolado, tempestivamente, e analisado, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese a empresa COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA, em seu recurso, alega o seguinte:

[...] ocorreu em um grande equívoco em declarar as empresas COMASA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.088.738/0001 – 31 e J V DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ: 11.454.699/0001 – 86, haja vista que as empresas não atenderam todas as exigências do Edital quanto a apresentação do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARTICULAR – ITEM 7.5.1 e 7.5.1.1

[...] as empresas acima descritas apresentaram atestados de capacidade com a descrição genérica dos itens fornecidos, o que fere de morte os comandos normativos citados acima. Tendo isto em vista, devem as presentes empresas serem desclassificadas e declaradas inabilitadas nos itens vencidos pelas mesmas.

[...] que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas COMASA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.088.738/0001 – 31 e J V DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ: 11.454.699/0001 – 86 inabilitadas para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese a empresa J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME, em suas contrarrazões, tem à seguinte conclusão:

“[...]

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

deve estar definido no edital.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

[...] ao analisar o documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARTICULAR-ITEM 7.5.1 e 7.5.1.1, observa-se que são contraditórias as informações neles apontadas. O Atestado de Capacidade Técnica é Pública é do propria Órgão Licitador. Independentemente disso, vamos àanálise o documento apresentado. Antes disso, vejamos o que diz o edital e o que a legislação atinente à qualificação técnica preveem:" Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

A empresa COMASA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não apresentou suas contrarrazões.

5. CONCLUSÃO E DECISÃO

Tendo esta Administração Municipal o compromisso com a legalidade, com a imparcialidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públcas, passa a examinar os argumentos despendidos pela Recorrente.

Com relação as alegações de que a habilitação da licitante J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME é ilegal, por não respeitar os preceitos contidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021, prosperam, pois, a licitante não apresentou um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado (Gêneros Alimentícios), portanto, o procedimento adotado pelo Pregoeiro no que diz respeito a habilitação da J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME, não está condizente com o estabelecido no Edital.

No que diz respeito as alegações contra a COMASA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não prosperam, visto que ela apresentou toda a documentação exigida conforme especificado no edital. O atestado de capacidade técnica da empresa, traz em seu corpo, objeto compatível com o licitado além do número da nota fiscal que pode comprovar a transação realizada com a pessoa jurídica fornecedora do atestado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos recursais deduzidos no presente recurso, declarando inabilitada no pregão eletrônico nº 011/2021 a licitante J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME, por desrespeitar preceitos editalícios e mantendo a decisão que declarou vencedora a proponente COMASA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI no referido pregão.

São Pedro dos Crente – MA, 11 de maio de 2021.

*Lahesio Rodrigues do Bonfim
Prefeito Municipal*